



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Agravo Regimental na Representação nº 7984-20.2010.6.13.000

Município: Belo Horizonte-MG

Agravante: Coligação Somos Minas Gerais

Agravado: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Desembargador Antônio Carvos Cruvinel


Agravo Regimental. Representação. Eleições de 2010. Decisão que deferiu liminar. Impedimento de reapresentação da inserção. Inobservância do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Os elementos gráficos expostos na propaganda são de baixa complexidade e custo, não infringindo a exegese do preceituado na Lei das Eleições.

Os recursos utilizados na propaganda atacada, embora se tratem de computação gráfica, são acessíveis ao cidadão comum que possui acesso a computadores, não desequilibrando o pleito que se aproxima.

Recurso a que se dá provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.


Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora designada

PUBLICADO EM SESSÃO

17/10/10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 7984-20.2010.6.13.0000

Município: BELO HORIZONTE.

Agravante: COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS.

Agravada: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS.

Assunto: Contra decisão do Juiz Auxiliar que deferiu a liminar requerida na representação. Inserções. Efeitos especiais e computação gráfica. Art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Candidatura a Governador. Eleições de 2010.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

EMENTA

Agravo regimental em representação. Coligação. Eleições de 2010. Contra decisão do Juiz Auxiliar, que deferiu a liminar requerida na representação, para impedir a reapresentação da inserção em desacordo com o art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral gratuita para Governador. Inserções. Manifesto uso de efeitos especiais e de substanciais recursos de computação gráfica, em quase todo o tempo da propaganda. Presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Decisão liminar mantida. **Agravo desprovido.**

RELATÓRIO E VOTO

A **Coligação Somos Minas Gerais** interpõe o presente agravo regimental contra a decisão de fls. 11-13, em que deferi a liminar requerida pela **Coligação Todos Juntos por Minas**, nos autos de representação proposta contra propaganda eleitoral irregular, veiculada por meio de inserções de 15 segundos, na televisão, com o uso de efeitos especiais e de substanciais recursos de computação gráfica, em afronta ao art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

A agravante alega, às fls. 23-27, que a decisão interlocutória haveria considerado o recurso de "reprodução de quadrinhos" como sendo de alta complexidade e apto a desequilibrar o pleito eleitoral, razão pela qual mereceria reforma. Segundo sustenta, os referidos recursos gráficos seriam por demais singelos, não se revestindo de qualquer relevância. Menciona decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccacini, nos autos da Representação nº 7987-72, e pede o provimento do agravo para, com a reforma da decisão interlocutória, indeferir-se a liminar.

É o relatório.

O recurso é próprio. A coligação agravante foi intimada da decisão agravada em 24/9/2010, às 10h30min, conforme certidão de fls. 15, v., tendo sido o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

agravo interposto em 25/9/2010, às 12h30min, conforme protocolo de fls. 23. Sendo tempestivo, dele conheço.

Mantenho a decisão agravada, que ora transcrevo, em observância ao art. 200 do Regimento Interno do TRE/MG (fls. 11-13):

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela **Coligação Todos Juntos por Minas** contra a **Coligação Somos Minas Gerais**, sob alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito na televisão, sob a forma de inserções, com o uso de recursos de computação gráfica, em desacordo com o art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial de fls. 2-5 narra que, no dia 21/9/2010, a coligação representada teria veiculado na televisão, no segundo bloco de audiência, propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato a Governador, contendo efeitos especiais, montagens e computação gráfica. Conforme se veria no vídeo da propaganda, a inserção da coligação iniciaria com um letreiro, surgindo na tela com singelo uso de computação gráfica, contendo a inscrição "Propostas do Anastasia. Mais Hospitais Regionais recuperado. Mais médicos contratados." Contudo, logo após o início da música constante da propaganda, começaria a surgir grande efeito especial, com o uso de computação gráfica e montagem.

A representante alega que os recursos vedados pelo art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, e utilizados pela representada, seriam verificados quando do surgimento de várias pessoas na propaganda, cada uma em um quadrinho diferente, apresentando uma placa com o número "45". No decorrer da música, os quadrinhos iriam se multiplicando, juntamente com as pessoas deles constantes. Constatada a irregularidade da inserção, a representante sustenta dever-se impedir nova veiculação da propaganda.

Diante do narrado, e asseverando a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a representante requer, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, a concessão de liminar para que se impeça imediatamente a reapresentação da inserção irregular, com imediata comunicação às emissoras de televisão. Pede, por fim, o julgamento de procedência do pedido para, confirmando-se a liminar, tornar-se definitiva a proibição de veiculação da propaganda.

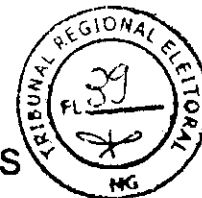
A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-20.

É o relatório.

DECIDO:

Verifico, ao menos por meio do presente juízo sumário de cognição, a plausibilidade do direito arguido pela representante, no que toca à manifesta existência, na inserção de responsabilidade da representada, de efeitos especiais e substanciais recursos de computação gráfica, em desacordo com o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

A mídia com a gravação da apontada propaganda irregular foi anexada à fl. 7, contendo o seguinte teor:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Locutor: Anastasia vai continuar recuperando os hospitais regionais. E também vai construir novos hospitais e contratar mais médicos.

Música: É bom demais, por isso tem que ter mais Anastasia. 45 é bom demais, eu quero mais.

Locutor: Anastasia, o voto de Minas.”

Assim como descrito pela representante, a imagem que se vê na tela é a de pessoas dentro de “quadrinhos”, que vão se multiplicando no decorrer da música, passando de quatro para nove e, depois, para dezesseis. Obviamente que tal efeito especial, de multiplicação de quadrinhos contendo pessoas, somente é possível por meio de utilização de recursos de computação gráfica, sem o que a propaganda não haveria como ser realizada.

A hipótese, ao menos à primeira vista, subsome-se à vedação constante do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, considerando que os recursos utilizados na inserção, com alto grau de refinamento, não têm como ser considerados singelos ou acessíveis a qualquer candidato. Ao contrário, à mercê da evidente criatividade dos elaboradores da propaganda, o efeito especial e de computação gráfica toma quase todo o tempo da inserção, adequando-se perfeitamente com o que diz a música, devendo ficar restrito aos programas em bloco.

É como preceitua o art. 51, inciso IV, da Lei das Eleições, que proíbe a veiculação de inserções com as características da trazida aos autos:

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções (...), obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.”

Com relação à alegação de uso de montagem, o fato não se apresenta, de imediato, demonstrado, tendo em vista a definição constante do art. 45, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, merecendo maior cautela a sua análise.

Entretanto, deve-se conceder a liminar para se impedir a reapresentação da inserção, ante à plausibilidade da alegação de utilização de recursos especiais e de computação gráfica.

A suspensão imediata da inserção impugnada apresenta-se necessária para que se evite eventual desequilíbrio de forças entre os candidatos ao cargo majoritário beneficiado pela inserção, à primeira vista, irregular, até o julgamento final da presente representação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, e identificando a presença simultânea do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **defiro a liminar** para que se notifique imediatamente a representada, para que se abstenha de reapresentar, por meio de inserções, a propaganda descrita na inicial, de sua responsabilidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da ordem, até que se julgue o mérito desta representação.

Comuniquem-se as emissoras de televisão acerca desta decisão.

Notifique-se, a representada para apresentação de defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, entregando-se-lhe cópia da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

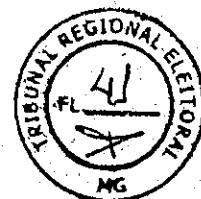
Acrescento apenas que a inserção objeto da decisão liminar não corresponde ou se assemelha a todas que já tive a oportunidade de apreciar, sob a ótica da proibição constante do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual mantenho, diante disso, o entendimento pela presença, *in casu*, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da liminar.

Ressalto que, à mercê de a coligação representada, ora agravante, já haver apresentado defesa, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, conforme fls. 29-33, a matéria ainda não foi submetida à apreciação do Ministério Público.

Pelas razões expostas, mantenho a decisão agravada para **negar provimento** ao agravo, devendo-se remeter os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

É como voto.

CPA/cbp
\\Rmgwcjcre03\comum\Votos\AgReg\AgRegRep 7984-20



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Recurso na Representação nº 7984-20.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte

Agravante: Coligação Somos Minas Gerais

Agravado: Coligação Todos Juntos Por Minas.

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

VOTO DE VOGAL – DIVERGENTE Juíza Mariza de Melo Porto

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que concedeu liminar requerida pela Coligação Todos Juntos Por Minas em face da Coligação Somos Minas Gerais por suposta veiculação de propaganda eleitoral gratuita exibida no dia 21 de setembro de 2010, no segundo bloco de audiência, contendo efeitos especiais, montagens e computação gráfica.

Peço vênua ao eminente Relator para divergir do mesmo e prover o agravo regimental em análise.

A matéria *sub exame* está regulamentada pela Lei n. 9.504/97, cujo artigo 51 enumera os limites e as regras a serem seguidos pelas inserções veiculadas no rádio e na televisão, sendo o inciso IV dessa norma aplicável à matéria apreciada. Vejamos:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (g.n.)

Extrai-se da regra transcrita a proibição de utilização, na veiculação das inserções de propaganda eleitoral, de efeitos especiais, montagens e computação gráfica – o que alega, a representante, ter sido adotado na propaganda da representada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Narra a inicial que "a inserção inicia com um letreiro que surge com pequena computação gráfica, escrito "Propostas do Anastasia. Mais Hospitais Regionais recuperados. Mais médicos contratados". Contudo, quando inicia a música, começa a surgir grande efeito especial, computação gráfica e, também, montagem. Os recursos de vídeo acima especificados são verificados quando surgem várias pessoas, cada uma em um quadrinho diferente, apresentando a placa 45. com o decorrer da música, os quadrinhos vão aumentando juntamente com as pessoas".

A finalidade da norma em tela é preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, impedindo o desvirtuamento da propaganda, com a utilização de técnicas e recursos dispendiosos, que a distancie do contato simples e direto que deve ser mantido com o eleitorado.

Nesse contexto, analisando detidamente o conteúdo da mídia impugnada, infere-se que a mesma não viola o comando do dispositivo retrocolacionado, tendo em vista que os elementos gráficos ali expostos são de baixa complexidade e custo, não infringindo a exegese da norma.

Os recursos utilizados na propaganda atacada, embora se tratem de computação gráfica, são acessíveis ao cidadão comum que possui acesso a computadores, não desequilibrando o pleito que se aproxima.

No julgamento da Representação n. 2931/2006 (9995135-79.2006.6.13.0000), o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, desta Corte Eleitoral, assim se manifestou:

(...) Os gráficos apresentados na inserção objeto desta representação não têm traços animados a ligar os percentuais de uma e outra pesquisa, sendo eles ligados por traços estáticos. Ainda que os gráficos e os traços imóveis sejam concebidos através de computação gráfica, os recursos utilizados em sua produção não são complexos como os utilizados para animar os traços que ligam um percentual a outro. O mínimo de computação gráfica há de ser admitido, sob pena de involução tecnológica, incompatível com a era atual (Decisão monocrática em 26.09.2006).

Isso posto, infere-se que a propaganda vergastada encontra-se em conformidade com a legislação eleitoral, razão pela qual dou provimento ao Agravo Regimental interposto e revogo a liminar concedida.

É como voto.